Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1320/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1310/2013
PROTOCOLO	: 1389142
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: THYAGO RODRIGUES & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 420.950,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços é irregular diante a ausência de apresentação dos documentos e/ou justificativas necessárias para a análise de possível correção das irregularidades identificadas, ensejando a aplicação de multa.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2012, assim como, a **regularidade** da formalização do Contrato n° 051/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Thyago Rodrigues & Cia Ltda., com aplicação de **multa** no valor de a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Mário Alberto Kruger** e 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, pela ausência de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Thyago Rodrigues & Cia Ltda., para a contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas da zona rural nas regiões Pantaneira, Ipiranga e Palmeiras.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA- IEAMA - 637/2016 (fls. 148 - 152), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-2120/2018 (160 - 162), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2012, verifica-se a ausência de documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas, entre elas a falta de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, o cronograma físico – financeiro elaborado pelo proponente, por exemplo, no entanto, depois de intimados, ambos apresentaram justificativas e documentos que atenderam o processo, sanando as irregularidades anteriormente apontadas, no entanto, permaneceu a ausência da pesquisa de mercado de três proponentes, além da ausência da origem dos recursos orçamentários responsáveis pelas despesas contratuais, entre outros.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

No que se refere à contratação em análise (Contrato nº 051/2012), o mesmo encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2012, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Thyago Rodrigues & Cia Ltda., com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n° 051/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a irregularidade da formalização do contrato administrativo, ensejando a aplicação de multa aos ordenadores.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt e a Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP